NCCJR
Fls 01
Rub

Parecer N.º 185/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N. º 958/2020 que "Institui o plano estadual de promoção de igualdade racial de Mato Grosso - PEPIR/MT".

Autor: Deputado Henrique Lopes do Sintep

Substitutivo Integral N.º 01 que "Institui o plano estadual de promoção de igualdade racial de Mato Grosso - PEPIR/MT".

Apenso: Projeto de Lei N.º 607/2022 – Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020 (fl. 02).

O projeto em referência visa instituir o plano estadual de promoção de igualdade racial de Mato Grosso - PEPIR/MT.

O Autor em justificativa informa:

> Quase 400 anos de escravidão garantiram um processo histórico que modela a nossa sociedade até os dias atuais. Nossa sociedade é estruturada no privilégio de pessoas brancas em detrimento a pessoas negras.
> Esse privilégio se manifesta claramente na representatividade política, na medida em que 54% da população brasileira é negra ao passo que 96% dos parlamentares são brancos.
> No Estado de Mato Grosso, em 20 anos, o deputado estadual Henrique Lopes é o terceiro da Assembleia Legislativa. A última vez em que uma pessoa negra ocupou uma das 24 cadeiras do parlamento foi em 2008, com a deputada estadual Professora Vilma.
> "Em 2018, foram eleitos 27 governadores, nenhum deles era negro, é uma equação muito simples: menos negros ocupando espaços políticos e de liderança, significa mais esquecimento. "
> Esse esquecimento coloca a população negra em situação de vulnerabilidade.
> Em sentido inversamente proporcional à representatividade política, Mato Grosso é, tristemente, líder nacional em casos de racismo, conforme informações divulgadas

NCCJR
Fls 62
Rub

> na 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrando um aumento de 15% dos casos de injúria racial.
> No mês em que se comemora o Dia da Consciência Negra, todos esses dados precisam ser analisados coletivamente e por quem experiência essa realidade.
> Na oportunidade, apresenta-se o Projeto de Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial, objetivando políticas públicas que visem a desconstrução do racismo, do preconceito e discriminação racial, bem como a eliminação das desigualdades raciais.

Posteriormente fora apresentado Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, em 01/12/2020 (fls. 30 a 41), que traz a seguinte justificativa:

> Quase 400 anos de escravidão garantiram um processo histórico que modela a nossa sociedade até os dias atuais. Nossa sociedade é estruturada no privilégio de pessoas brancas em detrimento a pessoas negras.
> Esse privilégio se manifesta claramente na representatividade política, na medida em que 54% da população brasileira é negra ao passo que 96% dos parlamentares são brancos. No Estado de Mato Grosso, em 20 anos, o deputado estadual Henrique Lopes é o terceiro da Assembleia Legislativa.
> A última vez em que uma pessoa negra ocupou uma das 24 cadeiras do parlamento foi em 2008, com a deputada estadual Professora Vilma. "Em 2018, foram eleitos 27 governadores, nenhum deles era negro, É uma equação muito simples: menos negros ocupando espaços políticos e de liderança, significa mais esquecimento. "
> Esse esquecimento coloca a população negra em situação de vulnerabilidade. Em sentido inversamente proporcional à representatividade política, Mato Grosso é, tristemente, líder nacional em casos de racismo, conforme informações divulgadas na 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrando um aumento de 15% dos casos de injúria racial.
> No mês em que se comemora a Consciência Negra, todos esses dados precisam ser analisados coletivamente e por quem experiência essa realidade.
> Na oportunidade, apresenta-se o substitutivo integral ao Projeto de Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial, objetivando traçar políticas públicas que visem a desconstrução do racismo, do preconceito e da discriminação racial, bem como a eliminação das desigualdades raciais. As alterações em relação ao anterior referem-se às retificações de erros ortográficos e também a alteração dos eixos prioritários.

Posteriormente, foi colocada em 1ª pauta no dia 18/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, tudo conforme à fl. 41/verso.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 03/12/2020 (fl. 41/verso), lá aportando em 04/12/2020. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 42-50), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 (fl.51/verso)

NCCJR
Fls 63
Rub

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2ª pauta no dia 23/11/2021, com seu cumprimento ocorrendo em 01/12/2021, sendo que na data de 06/12/2021 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl. 15/verso.

Todavia, em 09/08/2022 recebeu apensamento do Projeto de Lei N.° 607/2022, do Deputado Thiago Silva, retornando a propositura com o apenso para análise de mérito, no qual a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 958/2020, nos termos do Substitutivo Integral N.° 01 e pela rejeição do PL 607/2022, apresentado em apenso (fls. 52-59).

Posteriormente, os autos retornaram a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 24/01/2023 (fl. 59/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

NCCJR
Fls 64
Rub

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Fora apresentado Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, tendo sido aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Posteriormente, fora apensado o PL 607/2022, do Deputado Thiago Silva, tendo sido rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Portanto, analisar-se-á exclusivamente Projeto de Lei N. º 958/2020, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria Deputado Henrique Lopes do Sintep, tendo em vista que o projeto de lei apensado, restou-se prejudicado.

Assim consta da proposta, em seu corpo conforme o Substitutivo Integral N.º 01:

> Art 1º Fica instituído o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT, com a finalidade de consolidar as políticas públicas de igualdade racial enquanto política de Estado e garantir as diretrizes e objetivos estratégicos norteando a elaboração e execução das ações e programas direcionados aos grupos étnicos historicamente discriminados.
>
> Parágrafo 1º O Plano constante do Anexo Único desta lei destina-se a orientar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado e pela sociedade, voltada a este segmento populacional.
>
> Parágrafo 2º Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT terá duração de 10 (dez) anos.
>
> Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NCCJR
Fls 65
Rub

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

O objeto da presente proposição consiste em instituir o plano estadual de promoção de igualdade racial de Mato Grosso - PEPIR/MT.

Analisar-se-á o Projeto de Lei n. º 958/2020 de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01** que "Institui o plano estadual de promoção de igualdade racial de Mato Grosso - PEPIR/MT".

Nestes termos, a matéria da propositura se insere na competência residual dos Estados, aquelas em que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (Art. 25, §1 da CF/88). Vejamos:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Noutro giro, o presente projeto, dada sua essência e justificativa escora na ***inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa***, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea "e" da CRFB/88 e art. 39, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.". Vejamos:*

> **Constituição Federal**
>
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

NCCJR
Fls 66
Rub

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) <u>criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;</u> (Grifamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

d) **<u>criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública</u>**. (Grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem na criação de novas atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **<u>criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais</u>**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo

NCCJR
Fls 67
Rub

Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de** Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (Grifos nossos)

A inconstitucionalidade com relação a iniciativa legislativa se dá por atribuição a Secretaria do Estado e a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso

NCCJR
Fls 68
Rub

> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

A matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois estar a tratar de atribuições de órgãos relacionados com o Poder Executivo Estadual, adentrando em ingerência administrativa no tocante aos procedimentos administrativos.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
>
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
>
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista

NCCJR
Fls 69
Rub

> que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)
>
> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

É, portanto materialmente constitucional, tendo em vista que a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os artigos 3°, inciso IV, 5° e 6°, vejamos:

> Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> (...)
> IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**
>
> **Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **Art. 6° São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

NCCJR
Fls 10
Rub

> maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**. (Grifo nosso).

Por sua vez, os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto no artigo 11 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

> Art. 11 O Estado ~~e os Municípios~~ garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei. *(A expressão "e dos Municípios" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05.11.2019, publicada no DJE em 28.11.2019)*

> Art. 13 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e maus tratos.

Ademais, a propositura, quanto à legalidade, está em consonância com a **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010** que **"Institui o Estatuto da Igualdade Racial",** visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos inconstitucionalidade material no presente projeto de lei.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C.E., não está, a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

A proposta padece do vício de ilegalidade, devido a contrariedade a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto, pois a matéria já está devidamente positivada, **pela LEI N.º 11.972, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 - DO 19.12.22 - EDIÇÃO EXTRA,** que *"cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT e dá outras providências."*

NCCJR
Fls 71
Rub

O inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, ao vedar a edição de lei que trata do mesmo assunto, assim dispõe:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Tal disposição visa evitar o excesso de leis, bem como a eventual incompatibilidade entre elas, além disso, possui a finalidade de reunir em um único instrumento legal as regras atinentes a um determinado assunto, em atenção ao princípio da eficiência, regra constitucional de cumprimento obrigatório em toda a atuação da Administração Pública.

No âmbito estadual essa regra está prevista no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e, nos mesmos termos que a Lei Nacional.

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

NCCJR
Fls 12
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N. º 958/2020 **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 607/2022 em apenso, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 18 de 04 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N. º 958/2020 (Apenso PL 607/2022) – Parecer N. º 185/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N. º 958/2020, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Henrique Lopes do Sintep, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 607/2022 de autoria do Deputado Thiago Silva, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	